



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013137-44.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA EIRELI, é embargado JOSÉ GONÇALVES LAGE E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2013137-44.2025.8.26.0000/50000

Embargante: TRS Construção e Incorporação LTDA

Embargada: José Gonçalves Lage e Silva

Comarca: Nossa Senhora do Ó

Voto nº 05.651

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE CLARA PARA DEMONSTRAR EM QUE SENTIDO A MATÉRIA FOI DECIDIDA, NÃO SE VERIFICANDO NENHUM VÍCIO. CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido às fls. 27/32, o qual, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que não foram considerados os valores pagos de IPTU realizados por terceiro, para o cálculo das perdas e danos. Além disso, diz que a obrigação estava condicionada à assinatura de documentos pelo embargado, que era imprescindível para regularização dos imóveis. Logo, o não cumprimento da obrigação decorreu de culpa do

embargado.

O embargado se manifestou às fls. 14/16.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

Nota-se que a embargante intenta rever a r. decisão, uma vez que insatisfeita, o que não se pode conceber em sede de embargos de declaração.

A r. decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando nenhum vício.

Cabe consignar que a jurisprudência do E. TJSP é pacífica no sentido de o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pela parte. Ademais, foi externado todos os motivos pelos quais se entendeu ser devido o ressarcimento do valor despendido pelo embargado com relação ao IPTU, bem como a responsabilidade da embargante pela regularização da matrícula dos imóveis, nada sendo comprovado que se deu pela recusa do embargado em assinar os documentos.

Em verdade, os embargos de declaração opostos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a parte embargante o reexame da matéria fática e jurídica posta em discussão, o que, como se sabe, extrapola os limites do recurso manejado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, convém lembrar o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Fica a embargante advertida quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator